

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

#### **Lei nº 2.765, de 23 de novembro de 2022.**

*(Dispõe sobre a regularização da pesca do tucunaré amarelo (Cichla Kelberi) e tucunaré azul (cichla piquiti) na represa de jurumirim, nos limites do município de Avaré, e dá outras providências).*

**Autoria: Ver. Roberto Araújo (Projeto de Lei nº 273/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Objetivando cumprir a Lei Federal nº 13.921, de 04 de dezembro de 2019, e fomentar a economia do município de Avaré via incentivo ao turismo, movimentar o comércio local, bem como as atividades de prestação de serviços, pertinentes ao turismo de pesca esportiva, além da geração de novos postos de trabalho e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica o Tucunaré Amarelo ( *Cichla Kelberi* ) e também o Tucunaré Azul ( *Cichla Piquiti* ) caracterizado como integrante da fauna silvestre local, ficando a espécie reconhecida como um dos animais símbolos e também como patrimônio natural e turístico do município de Avaré.

**Artigo 2º** - A pesca do peixe Tucunaré nas águas represadas no município de Avaré será regida por esta Lei, de forma suplementar, em razão do destacado interesse local.

**Artigo 3º** - Fica proibida, nas águas represadas dentro dos limites do município de Avaré e seus afluentes, a pesca profissional, pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e o transporte de peixes da espécie Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) e Tucunaré Azul (*cichla Piquiti*).

**Parágrafo único:** A proibição de que trata o caput deste artigo restringe-se estritamente à espécie de peixe Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) e Tucunaré Azul (*Cichla Piquiti*), não se estendendo a proibição às outras espécies de peixes.

**Artigo 4º** - É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro objeto e/ou aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, espingarda de mergulho (arpão ou arbalete), João Bobo ou galão para pesca do tucunaré.

**§ 1º** - Integrando a fauna silvestre local, o Tucunaré

Amarelo (*Cichla Kelberi*) e o Tucunaré Azul (*ichla Piquiti*), também serão alvos de proteção durante o período de defeso anual, regido pelos órgãos ambientais, não sendo permitido o abate em nenhuma hipótese durante esse período.

**§ 2º** - Dentro do período de defeso, compreendido nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro de cada ano, ou de acordo com a regulamentação dos órgãos ambientais competentes, fica proibido o abate dos peixes Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) e Tucunaré Azul (*Cichla Piquiti*), inclusive para o consumo no local, sendo permitida somente a modalidade esportiva (pesque e solte) onde os peixes eventualmente capturados deverão ser devolvidos imediatamente ao seu ambiente.

**§ 3º** - É proibida a utilização de arpão ou arbalete dentro limites das águas do município de Avaré para os peixes alóctones, exóticos e nativos, estes últimos já protegidos por legislação estadual e federal.

**§ 4º** - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou aqueles utilizados, ora disciplinados nesta Lei como proibidos, serão devidamente apreendidos, lavrando-se Boletim de Ocorrência assim que possível.

#### **DA COTA DE CAPTURA**

**Artigo 5º** - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca amadora exclusivamente esportiva (pesque e solte), e também aquela destinada ao consumo humano, permitindo-se a captura de apenas 2 (dois) exemplares de Tucunaré por pescador, ou seja, no barco, acampamento, rancho, barranco, barco hotel, pousada, etc., é permitido o transporte de apenas 2 (dois) Tucunarés por pescador, fora do período de defeso, obedecendo-se o tamanho especificado nesta Lei.

**§ 1º** - Para as atividades de pesca e na falta desta o pescador será considerado infrator.

**§ 2º** - No caso de consumo humano, conforme expresso no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 2 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

**§ 3º** - Exceto o Tucunaré, as demais espécies (nativas e exóticas) capturadas seguirão a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 09, de 13 de junho de 2012, estabelecendo-se o limite de 10 (dez) quilogramas, mais 1 (um) exemplar.

#### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 6º** - A constatação de comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) e Tucunaré Azul (*Cichla Piquiti*), fora das especificações constantes nesta Lei, pela fiscalização exercida pelo Poder Público, ou através de entidades conveniadas, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo o material e/ou equipamentos utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração.

§ 1º - Além das sanções previstas neste artigo, a infração também será punida com multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por unidade das espécies de Tucunará, e no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por quilogramas excedentes das espécies (nativas e exóticas), sendo considerado o infrator primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para sua defesa que será apreciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, caso a Secretaria Municipal do Meio Ambiente transfira ao Conselho Municipal do Meio Ambiente essa prerrogativa com a sua devida anuência.

§ 3º - Os pescadores amadores deverão portar a documentação de pesca amadora e documento original com foto.

#### DA DESTINAÇÃO DOS PESCADOS E APETRECHOS APREENDIDOS

**Artigo 7º** - O pescado apreendido, nas hipóteses do artigo 6º desta Lei, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado à entidade sem fins lucrativos e de cunho social, sempre ouvido o órgão da Vigilância Sanitária Municipal.

**Parágrafo único:** Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

**Artigo 8º** - Os materiais e equipamentos apreendidos em virtude das infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou, se apresentada, esta for indeferida, serão vendidos em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres municipais e destinado para programas que visem a preservação ambiental, ou para outros fins destinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único:** Os materiais apreendidos serão incinerados ou destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou forem considerados inservíveis.

**Artigo 9º** - A devolução dos materiais de pesca, nos casos de deferimento da defesa, ou, ainda, nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, estará condicionada à apresentação de documentos que comprovem a origem e propriedade dos mesmos.

**Artigo 10** - Toda apreensão realizada deverá constar do termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 11** - Fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do município de Avaré.

**Artigo 12** - É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de

peixes provenientes da aquicultura ou pesque e pague, devidamente registrados junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao órgão estadual ou municipal competente, com comprovação de sua origem.

**Artigo 13** - O município de Avaré, através do Poder Executivo, poderá firmar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, com organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para a fiscalização do cumprimento desta Lei e das atividades dela decorrentes.

**Artigo 14** - Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se, ainda, às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

**Artigo 15** - O Poder Executivo, se achar necessário, regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.

**Artigo 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de novembro de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

#### **Lei nº 2.766, de 23 de novembro de 2022.**

*(Institui a Política Municipal de Combate ao Assédio Moral, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do servidor público da Prefeitura Municipal de Avaré, no ambiente de trabalho, e dá outras providências.)*

**Autoria: Vereador Magno Greguer (Projeto de Lei nº 263/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do município de Avaré, a Política Municipal de Combate ao Assédio Moral, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do servidor público no ambiente de trabalho.

**Parágrafo Único:** Para os fins desta Lei considera-se agente público todo aquele que exerça emprego público, cargo público ou função pública, agente político, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, nos órgãos e nas entidades mencionadas no art. 1º, caput.

**Art. 2º.** Considera-se assédio moral toda ação, gesto

ou palavra verbais ou escritas em Circular interna, que tenha por objetivo ou efeito constranger ou humilhar o servidor público civil, praticada de modo repetitivo e prolongada, durante o expediente do órgão ou entidade, por servidor público civil, abusando das prerrogativas conferidas em virtude de seu cargo ou de influência pessoal, situação profissional, conhecimento, experiência, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução da carreira ou à estabilidade funcional do servidor constrangido, especialmente quando:

**I** - retirar a autonomia do trabalhador, contestando a todo o momento as suas decisões, assim como sobrecarregar o funcionário de novas tarefas, retirar o trabalho que normalmente lhe competia, bem como passar tarefas humilhantes;

**II** - exigir, sem aquiescência do servidor público, com ou sem ameaça, o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com as suas atribuições, em condições e prazos inexecutáveis, com o intuito de menosprezá-lo;

**III** - ignorar a presença do servidor, dirigindo-se apenas aos demais trabalhadores e/ou falar com o funcionário aos gritos, espalhar rumores a respeito do funcionário e/ou criticar a vida particular do trabalhador, não levar em conta seus problemas de saúde;

**IV** - evitar a comunicação direta entre o assediado e o assediador: ocorre quando o assediador se comunica com a vítima apenas por e-mail, bilhetes ou terceiros e outras formas de comunicação indireta, isolar fisicamente o trabalhador no ambiente de trabalho, para que este não se comunique com os demais colegas, desconsiderar ou ironizar, injustificadamente, opiniões da vítima;

**V** - retirar funções gratificadas ou cargos em comissão do servidor, sem justa causa devidamente comprovada;

**VI** - impor condições e regras de trabalho personalizadas a determinado trabalhador, diferentes das que são cobradas dos demais, mais trabalhosas ou mesmo inúteis, delegação de tarefas impossíveis de serem cumpridas ou que normalmente são desprezadas pelos outros, assim como determinação de prazo desnecessariamente curto para finalização de um trabalho;

**VII** - não atribuir atividades ao trabalhador, deixando-o sem quaisquer tarefas a cumprir, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência, ou colocando-o em uma situação humilhante frente aos demais colegas de trabalho, manipular informações, deixando de repassá-las com a devida antecedência necessária para que o trabalhador realize as atividades;

**VIII** - vigiar excessivamente apenas o trabalhador assediado, bem como limitar o número de vezes e monitorar o tempo em que o trabalhador permanece no banheiro, fazer comentários indiscretos quando o trabalhador falta ao serviço;

**IX** - advertir arbitrariamente, divulgar boatos ofensivos sobre a moral do trabalhador, instigar o controle de um

trabalhador por outro, determinando que um trabalhador tenha controle sobre outro, fora do contexto da estrutura hierárquica, espalhando, assim, a desconfiança e buscando evitar a solidariedade entre colegas;

**X** - instigar o controle de um trabalhador por outro, determinando que um trabalhador tenha controle sobre outro, fora do contexto da estrutura hierárquica, espalhando, assim, a desconfiança e buscando evitar a solidariedade entre colegas;

**XI** - expor o servidor a situações adversas, com efeitos físicos ou mentais, culminando em prejuízos do seu desenvolvimento pessoal, profissional ou financeiro.

**Art. 3º.** Os Órgãos da Administração Pública Municipal, através de seus dirigentes máximos, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenção e enfrentamento do assédio moral, conforme definido na presente Lei.

## **DA REPRESENTAÇÃO, SEU PROCESSAMENTO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PROTETIVAS**

**Art. 4º.** O processo de apuração do assédio moral será iniciado por representação do servidor ou de ofício pela autoridade competente.

**§ 1º.** A representação poderá ser feita:

**I** - diretamente pelo ofendido;

**II** - por meio de entidade representativa de classe do servidor, seja sindicato e/ou associação;

**III** - por meio das comissões setoriais de prevenção e combate ao assédio moral instituídas.

**§ 2º.** As orientações, fluxos e procedimentos para o recebimento da representação, investigação e apuração das condutas tipificadas como assédio moral serão estabelecidos em Instrução Normativa, observadas as disposições constantes nos estatutos e regimentos respectivos de cada servidor público, bem como a aplicação da respectiva sanção.

**Art. 5º.** Desde a comunicação do fato será assegurada a proteção funcional e econômica do servidor público que haja sofrido, denunciado ou testemunhado assédio moral, inclusive os membros de entidade de classe ou de comissão de que trata o art. 4º, incisos II e III, desta Lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

**Art. 6º.** Em qualquer caso fica assegurado aquele a quem for imputado assédio moral o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 7º.** Constatada a prática de assédio moral pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, através de relatório, este deverá ser encaminhado aos respectivos órgãos competentes para promover sua responsabilização nas infrações administrativas, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré (Lei Ordinária nº315/1995), e demais normas afins.

**Art. 8º.** Sob pena de responsabilidade solidária de

seus agentes, os órgãos encarregados de promover a responsabilidade do servidor imputado poderão processar seu afastamento do local de convivência com o ofendido, até a conclusão do procedimento que apure a ocorrência de assédio moral, se assim for recomendado pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral.

**Parágrafo único.** Quando notória a vulnerabilidade e a condição de hipossuficiência do representante, em face do representado, a autoridade ou comissão processante deverá determinar a inversão do ônus probatório, quando a constituição de prova para determinados fatos que interessem à apuração da ocorrência de dano moral acarretar onerosidade excessiva para o representante sustentar sua demanda.

#### DAS PENALIDADES

**Art. 9º.** Comprovado o assédio moral ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão, destituição do cargo de confiança ou função;
- IV - multa.

**§ 1º.** A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifiquem imposição de penalidade mais grave, decorrente da prática de outra infração cuja pena culminada seja mais gravosa, podendo ser convertida a frequência a treinamento para aprimoramento do comportamento funcional com obtenção de certificado, permanecendo em serviço, bem como de retratação do infrator perante o ofendido, nos autos do procedimento.

**§ 2º.** A suspensão de até 90 (noventa) dias será aplicada no caso de reincidência de falta punida com advertência, com prejuízo da remuneração.

**§ 3º.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, no valor de 10% (dez por cento) da remuneração, excluídas as parcelas de natureza eventual.

**§ 4º.** A demissão, destituição do cargo ou função será aplicada nos casos de reincidência das infrações punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo.

**§ 5º.** Na aplicação das penalidades acima, serão considerados os danos que delas provierem ao ofendido e para o serviço público prestado ao usuário, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator e do ofendido.

**§ 6º.** A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas será revertida e aplicada exclusivamente em programa de prevenção e combate ao assédio moral.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Configurada a prática de assédio moral, após processo de apuração e investigação pelo órgão competente, serão anulados os atos administrativos que resultaram em prejuízo ao servidor.

**Art. 11.** O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral

sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública Municipal por 05 (cinco) anos.

**Art. 12.** A pretensão punitiva administrativa em face do autor do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I - 03 (três) anos, para as penas de advertência, suspensão e multa;

II - 06 (seis) anos, para a pena de demissão.

**Art. 13.** A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal pela mesma prática.

**Art. 14.** Fica instituído o Sistema de Prevenção e Combate ao Assédio Moral composto de uma Comissão Central e de comissões setoriais.

**Art. 15.** A competência, composição e funcionamento das comissões setoriais e Central serão disciplinadas por Decreto, a ser editado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 16.** O Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Avaré, ou qualquer outro que venha a substituí-lo no futuro, prestará a devida assistência médica, psicológica e social gratuita aos servidores públicos que apresentarem transtornos físicos e mentais decorrentes de assédio moral.

**§ 1º.** Diagnosticado em servidor público transtorno físico e mental decorrente de assédio moral no trabalho, ou qualquer outro que venha a substituí-lo no futuro, comunicará o fato ao dirigente máximo do órgão de onde provém o servidor e às comissões de prevenção e combate ao assédio moral, sendo a comunicação juntada aos autos do procedimento.

**§ 2º.** A comunicação emitida pelo DESS, ou qualquer outro que venha a substituí-lo no futuro, deverá, ainda, ser enviada ao órgão onde se encontra instaurado procedimento de apuração da ocorrência de assédio moral no qual o paciente figure como parte interessada ou testemunha, sendo a comunicação juntada nos autos do procedimento.

**Art. 17.** Anualmente o DESS, ou qualquer outro que venha a substituí-lo no futuro, e a Comissão Central de Prevenção e Combate ao Assédio Moral publicarão estudo sobre o assédio moral, suas causas e transtornos mentais diagnosticados, no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, inclusive, a Lei n.728/2005.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de novembro de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

.....  
**Lei nº 2.767, de 23 de novembro de 2022.**

*(Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a firmar parceria com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR, e dá outras providências.)*

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 256/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré autorizado a firmar termo de parceria com **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.004.835/0001-41, com sede à Avenida Rota dos Imigrantes nº 490, sala 04, Conjunto 10, Galeria Atrium, Centro, Holambra/SP, conforme termo de parceria, parte integrante da presente lei.

**Art. 2º.** A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR** efetuará obras na Pista 02 do Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel, transformando-a em arena customizada para eventos, com camarotes, arquibancadas, espaço para expositores, com projeto contento, ainda, arquitetura e paisagismo.

**Art. 3º.** O prazo de carência para início das obras previstas no artigo 2º desta Lei e de instalação da concessionária é de 03 (três) meses e, de 15 (quinze) meses o prazo total para a conclusão das obras e, conseqüentemente, início das atividades esportivas no local pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR**, a contar da data de assinatura do termo de concessão de direito real de uso e publicação desta Lei.

**Art. 4º.** Em razão do investimento a ser realizado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.004.835/0001-41, com sede à Avenida Rota dos Imigrantes n.º 490, sala 04, Conjunto 10, Galeria Atrium, Centro, Holambra/SP, na pista 02 localizada no Centro de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel - Emapa fica desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso do local a esta.

**Art. 5º.** O imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei se destinará exclusivamente à concessão de área para realização de eventos esportivos equestres pela concessionária no local a fim de contribuir com o desenvolvimento do turismo e do comércio local.

**§ 1º.** A concessionária firmará, por meio de seu representante legal, junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Parceria e Concessão de Direito Real de Uso do referido imóvel.

**§ 2º.** Caso a concessionária dê destinação diversa da

constante no *caput* deste artigo ao imóvel deverá o bem reverter imediatamente ao patrimônio público do Município, sem direito a qualquer indenização à concessionária.

**§ 3º.** Em caso de extinção ou dissolução da personalidade jurídica concessionária o bem deverá reverter imediatamente ao patrimônio público do Município.

**Art. 6º.** A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do termo de concessão de direito real de uso, em razão do investimento a ser realizado no local.

**Art. 7º.** Quando a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR** não estiver fazendo uso do imóvel objeto da presente parceria e concessão por meio de realização de eventos e provas equestres fica autorizado o Município a se utilizar do local como bem lhe aprouver.

**Art. 8º.** O imóvel concedido nos termos desta Lei, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio Municipal se:

**I** - cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;

**II** - por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de concessão de direito real de uso;

**III** - deixar de cumprir as finalidades previstas na presente lei;

**§ 1º.** A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da presente concessão.

**§ 2º.** A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará a concessionária direito à indenização.

**Art. 9º.** Para efeitos da concessão prevista nesta lei o Poder Executivo Municipal dispensará o processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público diante do trabalho realizado pela concessionária.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de novembro de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

## TERMO DE PARCERIA

**TERMO DE PARCERIA PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NA PISTA 02 DO CENTRO DE EXPOSIÇÕES DR. FERNANDO CRUZ PIMENTEL - EMAPA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR.**

Ao(s) \_\_\_\_\_ dia do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Avaré, Estado de São Paulo, de um lado o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 46.634.168/0001-50, situada na Praça Juca Novaes nº. 1.169, neste ato representado pelo Senhor Prefeito **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 34.044.592-0 SSP/SP

e do CPF nº 299.164.958-58, residente e domiciliado na cidade de Avaré/SP, doravante denominada simplesmente **PREFEITURA** e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 60.004.835/0001-41, sediada à Avenida Rota dos Imigrantes n.º 490, sala 04, Conjunto 10, Galeria Atrium, Centro, Holambra/SP, por intermédio de seu representante legal Sr. **FRANCISCO EMILIO COSTA DE MOURA**, brasileiro, casado, gerente geral de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 6.647.818 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 994.400.246-15, residente e domiciliado à Rua Calogero Calia, 150, apto 42, Vila Santo Estefano, São Paulo/SP, doravante designada **PARCEIRA/CONCESSIONÁRIA**, resolvem firmar o presente **TERMO DE PARCERIA E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente **TERMO DE PARCERIA** tem por objeto a execução de obras na Pista 02 do Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel, transformando-a em arena customizada para eventos, com camarotes, arquibancadas, espaço para expositores, com projeto contento, ainda, arquitetura e paisagismo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Parceria:

##### I - DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

a) A fiscalização das obras a serem efetuadas junto à Pista 02 do Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel, bem como a concessão do local para realização de provas e eventos pela **CONCESSIONÁRIA**, nos termos da Lei nº \_\_/\_\_.

b) O Município, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, deverá fiscalizar os serviços executados pela **CONCESSIONÁRIA**, verificando se estão de acordo com as práticas de engenharia.

##### II - DA CONCESSIONÁRIA

a) Apresentar à Secretaria de Planejamento e Obras, no prazo de 30 dias da publicação da Lei nº \_\_/\_\_ projeto de engenharia e arquitetura a ser realizada no local para aprovação nos termos do Código de Obras do Município e demais legislações pertinentes.

b) A **CONCESSIONÁRIA** se responsabilizará integralmente pela execução da obra, gastos com materiais e prestadores de serviços, sendo o Município isento integralmente de quaisquer dívidas adquiridas pela **CONCESSIONÁRIA** a fim de executar sua obrigação nos termos da Lei nº \_\_/\_\_.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente termo de parceria vigorará por 15 (quinze) anos a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - se houver descumprimento, total ou parcial, das cláusulas cabíveis deste Termo de Parceria.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA REVERSÃO

O imóvel concedido nos termos da Lei nº \_\_/\_\_, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio Municipal se:

I - cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;

II - por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de concessão de direito real de uso;

III - deixar de cumprir as finalidades previstas na presente lei;

§ 1º. A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da presente concessão.

§ 2º. A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará a concessionária direito à indenização.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Avaré para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e acordadas firmam as partes o presente Termo de Parceria em 02 (duas) vias de igual teor e forma para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Estância Turística de Avaré, \_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO CAVALO DE RÉDEAS - ANCR**

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome: .....

RG nº ...../SSP..... CPF/MF nº .....

2. \_\_\_\_\_

Nome: .....

RG nº ...../SSP..... CPF/MF nº .....

**Lei nº 2.768, de 24 de novembro de 2022.**

*(Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso área de terras a FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE RADIO E TELEVISÃO LANHOSO DE LIMA e, dá outras providências.)*

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 252/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da

Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município da Estância Turística de Avaré, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a desafetar os imóveis de sua propriedade, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré sob a matrícula nº 5.236, com as seguintes medidas e confrontações:

**“UMA ÁREA DE TERRAS**, desmembrada de uma maior área, contendo 25.000,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados), situada na Chácara Água Branca, atualmente pertencendo ao perímetro urbano desta cidade, município e comarca de Avaré, com as confrontações e dimensões seguintes: Parte do marco de letra “A”, e segue por reta numa extensão de 125,00 metros (vinte e cinco metros), no rumo de 49º00’NE até o marco da letra “B”, deste deflete à direita, e, no rumo de 49º00’ SE por uma extensão de 200,00 metros, até o marco “C”, deste deflete à direita, e segue no rumo 41º00’S0 por uma distância de 125,00 metros, até o marco de letra “D”, desta deflete à direita, e, tomando o rumo 49º00’NO, segue na extensão de 200,00 metros, até o marco de letra “A”, onde teve início esta descrição, confrontando em toda sua integridade com Iolanda Faria e outra.”

**Parágrafo único.** O imóvel acima descrito passará a integrar os bens de uso dominicais do Município da Estância Turística de Avaré.

**Art. 2º.** Fica desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso dos imóveis especificados no artigo 1º desta Lei à **FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE RADIO E TELEVISÃO LANHOSO DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.709.779/0001-48, com sede à Rua Dália nº 18, Vila dos Médicos, Botucatu/SP.

**Art. 3º.** O imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei se destinará exclusivamente à instalação da sede social da concessionária a fim de dar continuidade aos trabalhos com foco no desenvolvimento de projetos sociais voltados à área dos esportes.

**§ 1º.** A concessionária firmará, por meio de seu representante legal, junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Concessão de Direito Real de Uso do referido imóvel.

**§ 2º.** Caso a concessionária dê destinação diversa da constante no *caput* deste artigo ao imóvel deverá o bem reverter imediatamente ao patrimônio público do Município.

**§ 3º.** A concessionária reservará 10% de suas vagas para atendimento de munícipes indicados pela Secretaria Municipal de Esportes e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Avaré.

**§ 4º.** Em caso de extinção ou dissolução da personalidade jurídica concessionária o bem deverá reverter imediatamente ao patrimônio público do Município.

**Art. 4º.** O prazo de carência para início das obras de

instalação da concessionária é de 03 (três) meses e, de 15 (quinze) meses o prazo total para a conclusão das obras e, consequentemente, instalação da **FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE RADIO E TELEVISÃO LANHOSO DE LIMA** no imóvel que deverá passar então a exercer suas atividades no local, a contar da data de assinatura do termo de concessão de direito real de uso e publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A concessionária se compromete a imediatamente, após assumir o imóvel, a iniciar obras para acessibilidade e obtenção de AVCB no local sendo expressamente vedado o início de qualquer atividade no local sem que tais obras tenham sido concluídas.

**Art. 5º.** A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da assinatura do termo de concessão de direito real de uso. Findo tal prazo poderá haver prorrogação por igual período da concessão de direito real de uso, desde que, justificado o interesse público ou o bem reverterá imediatamente à posse do Município de Avaré, independente do pagamento de qualquer indenização.

**Art. 6º.** Os imóveis concedidos nos termos desta Lei bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas no prazo da concessão reverterão ao patrimônio Municipal se:

I - cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;

II - por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de concessão de direito real de uso;

III - deixar de cumprir as finalidades previstas na presente lei;

**§ 1º.** A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da presente concessão.

**§ 2º.** A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará a concessionária direito à indenização.

**Art. 7º.** A concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

**Art. 8º.** Para efeitos da concessão prevista nesta lei o Poder Executivo Municipal dispensará o processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público diante do trabalho realizado pela concessionária.

**Art. 9º.** Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de qualquer responsabilidade por danos causados pela concessionária em razão de suas atividades.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de novembro de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

.....  
**Lei nº 2.769, de 24 de novembro de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito*

*Adicional Especial que especifica e dá providências).*

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 271/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 1.287,55 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2512	MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	
FONTE	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	500.006	PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.287,55

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECAÇÃO decorrente de recurso proveniente do Fundo Nacional de Assistência Social.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de novembro de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

## **Lei nº 2.770, de 24 de novembro de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).*

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 272/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 4.525,60 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), para atendimento devolução ao Governo Estadual referente ao saldo remanescente e rendimentos de aplicação do Convênio 044/2020 - Processo SES-PRC 2020/50239- Implementação do Programa Estadual de Identificação e Controle de Cães e Gatos, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	16	COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	304	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
PROGRAMA	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ATIVIDADE	2569	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ZOONOSE MUNICIPAL	
FONTE	92	CONVÊNIO ESTADUAL-EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD. APLICAÇÃO	300.148	CONVÊNIO ESTADUAL (CUSTEIO) CONTROLE POP. CÃES/GATOS	
CAT. ECONOMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 4.525,60
		<b>TOTAL</b>	R\$ 4.525,60

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de saldo remanescente e rendimentos de aplicação.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de novembro de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

## **Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal**

### **Quebra de Ordem Cronológica**

#### **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de medalhas, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para premiação em competições realizadas pela Secretaria de Esportes.

Fornecedor: 100 Sports Eireli  
Empenho(s): 24616/2022

Valor: R\$ 847,50

Avaré, 24 de novembro de 2022

Carlos Roberto dos Santos

Secretário Municipal de Esportes

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de postes, arame e barras de ferro e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento das demandas da Secretaria.

Fornecedor: A. A. Zub Distribuidora Ltda. ME

Empenho(s): 10692,23040,23041,23042/2022

Valor: R\$ 12.198,40

Avaré, 24 de novembro de 2022

César Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de peças, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Autodiesel Comércio de Auto Peças Ltda

Empenho(s): 24064,24065/2022

Valor: R\$ 5.199,55

Avaré, 24 de novembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de peças para veículo e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção de veículos da frota municipal.

Fornecedor: Chaguri Automotiva Eireli ME

Empenho(s): 24164/2022

Valor: R\$ 6.159,87

Avaré, 24 de novembro de 2022

César Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de água mineral e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender o Gabinete do

Prefeito.

Fornecedor: Cleonice Alves de Azevedo Possoline - ME

Empenho(s): 24112/2022

Valor: R\$ 634,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito Municipal

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material de escritório e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para os serviços administrativos.

Fornecedor: Comercial S. B. de Almeida Ltda. EPP

Empenho(s): 19593,19903/2022

Valor: R\$ 438,28

Avaré, 24 de novembro de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de material de pintura e cal, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para serviços de manutenção predial.

Fornecedor: Daniel Donisete de Camargo Avaré Me

Empenho(s): 20071,21333/2022

Valor: R\$ 755,46

Avaré, 24 de novembro de 2022

César Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de lona plástica e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização da 52ª EMAPA.

Fornecedor: Fortclean Comércio de Equipamentos Eireli

Empenho(s): 21433/2022

Valor: R\$ 17.550,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

César Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de

Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de recarga de gás P-45, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização nas EMEBs e Creches.

Fornecedor: Gomes, Lucas & Cia Comércio de Gás Ltda.  
Empenho(s): 21443/2022  
Valor: R\$ 8.960,00  
Avaré, 24 de novembro de 2022  
Josiane Aparecida Medeiros de Jesus  
Secretária Municipal de Educação

#### **JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de troféus, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para premiação em competições realizadas pela Secretaria de Esportes.

Fornecedor: Inova Laser e Comunicação Visual Ltda.  
Empenho(s): 24615/2022  
Valor: R\$ 810,00  
Avaré, 24 de novembro de 2022  
Carlos Roberto dos Santos  
Secretário Municipal de Esportes

#### **JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços de manutenção em veículos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: M. Teixeira & Teixeira Ltda. ME  
Empenho(s): 24153/2022  
Valor: R\$ 1.770,42  
Avaré, 24 de novembro de 2022  
Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal da Saúde

#### **JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material de limpeza e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para os serviços de limpeza e conservação dos Equipamentos da Secretaria.

Fornecedor: Sym Comércio de Descartáveis  
Empenho(s): 21888/2022  
Valor: R\$ 2.357,66  
Avaré, 24 de novembro de 2022  
Regiane de Arruda Daffara  
Secretária Mun. De Assist. e Desenv. Social

#### **JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material de limpeza e descartáveis e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização nos Departamentos da Secretaria.

Fornecedor: Sym Comércio de Descartáveis  
Empenho(s): 21647,24067,24106/2022  
Valor: R\$ 17.960,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

César Augusto Luciano Franco Morelli  
Secretário Municipal de Transportes e Serviços

#### **JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material para construção, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para construção do piso na área do antigo hangar do Parque de Exposições "Dr. Fernando Cruz Pimentel".

Fornecedor: Concretale Soluções em Engenharia Ltda.  
Empenho(s): 21463/2022  
Valor: R\$ 7.006,72

Avaré, 24 de novembro de 2022

César Augusto Luciano Franco Morelli  
Secretário Municipal de Transportes e Serviços

#### **JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de fraldas infantis e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização nos Equipamentos da Semades.

Fornecedor: Delta Med Produtos Farmacêuticos Ltda.  
Empenho(s): 21331/2022  
Valor: R\$ 714,70

Avaré, 24 de novembro de 2022

Regiane de Arruda Daffara  
Secretária Municipal de Assist. e Desenv. Social

#### **JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços de mão de obra e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para execução de reparos em vias públicas.

Fornecedor: Emanuelle dos Santos Andrade ME

Empenho(s): 17463/2022  
Valor: R\$ 8.584,50  
Avaré, 24 de novembro de 2022  
César Augusto Luciano Franco Morelli  
Secretário Municipal de Transportes e Serviços

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de recarga de extintores e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção na Secretaria e seus Equipamentos.

Fornecedor: Extintores Platinum Ltda. EPP

Empenho(s): 15368/2022

Valor: R\$ 24,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

Regiane de Arruda Daffara

Secretária Mun. De Assist. e Desenv. Social

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de Hortifruti e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para fornecimento de alimentação nos Equipamentos da Semades.

Fornecedor: Joice Ariana Schimidt

Empenho(s): 24125,24126,24127,24128/2022

Valor: R\$ 9.124,26

Avaré, 24 de novembro de 2022

Regiane de Arruda Daffara

Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de cotas de gás e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização nos Equipamentos da Semades.

Fornecedor: Anderson Gabriel Pimentel Eireli

Empenho(s): 19801/2022

Valor: R\$ 692,86

Avaré, 24 de novembro de 2022

Regiane de Arruda Daffara

Secretária Municipal de Assist. e Desenv. Social

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração

da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de etanol e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Empenho(s): 21730/2022

Valor: R\$ 33.670,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de óleo diesel comum e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Empenho(s): 21776/2022

Valor: R\$ 20.430,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços de impressão do Semanário Oficial do Município e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para publicidade dos Atos da Administração Pública Municipal.

Fornecedor: Empresa J. J. Regional Ltda.

Empenho(s): 10606/2022

Valor: R\$ 2.662,80

Avaré, 24 de novembro de 2022

Thais Francini Christino

Secretária Municipal de Comunicação

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de massa asfáltica e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para conservação de vias públicas.

Fornecedor: Renova Asfaltos Pavimentação e Obras Ltda.

Empenho(s): 21334/2022

Valor: R\$ 8.613,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

César Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

**JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de gases medicinais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda da Secretaria de Saúde.

Fornecedor: White Martins Gases Industriais Ltda.

Empenho(s): 15528/2022

Valor: R\$ 1.153,96

Avaré, 24 de novembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

**JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material descartável, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para uso nas Unidades de Saúde.

Fornecedor: Volpi Distribuidora de Drogas Eireli

Empenho(s): 21365/2022

Valor: R\$ 874,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal da Saúde

**JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de medicamentos, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender pacientes da CASE.

Fornecedor: Merco Soluções em Saúde S/A

Empenho(s): 21346/2022

Valor: R\$ 10.665,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal da Saúde

**JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de medicamentos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender os pacientes da CASE.

Fornecedor: Fragnari Distribuidora de Medicamentos

Ltda. EPP

Empenho(s): 21339/2022

Valor: R\$ 828,00

Avaré, 24 de novembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

.....

## Outros Atos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2022

### DECRETO Nº 7075 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - LEI N.2568

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$37.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

<b>Suplementação ( + )</b>				<b>37.000,00</b>
12	02	02	DEPARTAMENTO DE TRATAMENTO DO LIXO	
	1380	15.452.5001.2169.0000	CIDADE LIMPA	37.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

24	01	00	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS	
	1882	04.129.7001.2324.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	-37.000,00
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 01 00
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	

**Anulação ( - )** **-37.000,00**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO MUNICIPAL